

REGULAMENTO (CEE) Nº 61/90 DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 1990

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3942/89 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 39/90 ⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho ⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho ⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 9 de Janeiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3942/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 6 de 9. 1. 1990, p. 22.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Janeiro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
0714 10 10 (*)	52,77	114,07	118,90
0714 10 91	49,75	114,07	115,88
0714 10 99	52,77	114,07	118,90
0714 90 11	49,75	114,07 (*)	115,88
0714 90 19	52,77	114,07 (*)	118,90
1102 20 10	64,29	233,05	239,09
1102 20 90	36,03	132,06	135,08
1102 90 10	95,59	208,58	214,62
1102 90 30	80,11	217,82	223,86
1102 90 90	53,77	140,07	143,09
1103 12 00	80,11	217,82	223,86
1103 13 11	64,29	233,05	239,09
1103 13 19	64,29	233,05	239,09
1103 13 90	36,03	132,06	135,08
1103 19 30	95,59	208,58	214,62
1103 19 90	53,77	140,07	143,09
1103 21 00	65,06	234,16	240,20
1103 29 20	95,59	208,58	214,62
1103 29 30	80,11	217,82	223,86
1103 29 40	64,29	233,05	239,09
1103 29 90	53,77	140,07	143,09
1104 11 10	53,77	118,20	121,22
1104 11 90	105,54	231,76	237,80
1104 12 10	44,99	123,43	126,45
1104 12 90	88,34	242,02	248,06
1104 19 10	65,06	234,16	240,20
1104 19 50	64,29	233,05	239,09
1104 19 99	95,59	247,18	253,22
1104 21 10	82,62	185,41	188,43
1104 21 30	82,62	185,41	188,43
1104 21 50	130,42	289,70	295,74
1104 21 90	53,77	118,20	121,22
1104 22 10 10 (*)	44,99	123,43	126,45
1104 22 10 90 (*)	77,09	217,82	220,84
1104 22 30	77,09	217,82	220,84
1104 22 50	68,86	193,62	196,64
1104 22 90	44,99	123,43	126,45

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1104 23 10	54,80	207,15	210,17
1104 23 30	54,80	207,15	210,17
1104 23 90	36,03	132,06	135,08
1104 29 11	46,63	173,02	176,04
1104 29 19	82,62	219,71	222,73
1104 29 31	55,48	208,14	211,16
1104 29 39	82,62	219,71	222,73
1104 29 91	36,47	132,69	135,71
1104 29 99	53,77	140,07	143,09
1104 30 10	30,63	97,57	103,61
1104 30 90	30,31	97,10	103,14
1106 20 10	52,77	112,25 ⁽¹⁾	118,90
1106 20 91	72,65	204,82 ⁽²⁾	229,00
1106 20 99	72,65	204,82 ⁽²⁾	229,00
1107 10 11	69,25	231,56	242,44
1107 10 19	54,49	173,02	183,90
1107 10 91	99,44	206,27	217,15 ⁽²⁾
1107 10 99	77,05	154,12	165,00
1107 20 00	87,99	179,61	190,49 ⁽²⁾
1108 11 00	92,69	286,20	306,75
1108 12 00	72,65	208,45	229,00
1108 13 00	72,65	208,45	229,00
1108 14 00	72,65	104,22	229,00
1108 19 90	72,65	104,22 ⁽²⁾	229,00
1109 00 00	312,50	520,36	701,70
1702 30 51	164,68	271,89	368,61
1702 30 59	118,59	208,45	274,94
1702 30 91	164,68	271,89	368,61
1702 30 99	118,59	208,45	274,94
1702 40 90	118,59	208,45	274,94
1702 90 50	118,59	208,45	274,94
1702 90 75	167,91	284,83	381,55
1702 90 79	116,00	198,09	264,58
2106 90 55	118,59	208,45	274,94
2302 10 10	22,09	52,14	58,14
2302 10 90	40,47	111,73	117,73
2302 20 10	22,09	52,14	58,14
2302 20 90	40,47	111,73	117,73
2302 30 10	22,09	52,14	58,14
2302 30 90	40,47	111,73	117,73
2302 40 10	22,09	52,14	58,14
2302 40 90	40,47	111,73	117,73
2303 10 11	246,06	258,94	440,28

⁽¹⁾ 6 % *ad valorem* em certas condições.

⁽²⁾ Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.

⁽³⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos:

- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
- farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
- féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.

⁽⁴⁾ Código Taric: aveia despontada.

⁽⁵⁾ Código Taric: código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.